

**LEI COMPLEMENTAR Nº 2.117
DE 07 DE DEZEMBRO DE 2.005.**

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE QUATÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

MARCELO DE SOUZA PECCHIO, Prefeito Municipal de Quatá, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município, estatuinto as necessárias relações entre este e a população.

Artigo 2º - São logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum, tais como os definidos pela legislação federal, que pertençam ao Município de Quatá.

Artigo 3º - Todos podem utilizar livremente os logradouros públicos, desde que respeitem a sua integridade e conservação, a tranqüilidade e a higiene, nos termos da legislação vigente.

Artigo 4º - Aos bens de uso especial é permitido o livre acesso a todos nas horas de expediente ou de visitaç o p blica, respeitando o seu regulamento pr prio.

CAPÍTULO II

DOS LOGRADOUROS P BLICOS

Artigo 5º - A denominaç o dos logradouros p blicos e a numeraç o das casas ser o fornecidas pelo Munic pio.

Par grafo  nico – As atribuiç es de denominaç o aos logradouros p blicos s  se dar  mediante Lei Municipal.

Artigo 6º -   proibido nos logradouros p blicos, sob pena de multa:

I – Efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio-fio, sem prévia licença do Município;

II – Fazer ou lançar condutos ou passagens de quaisquer natureza, de superfície, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos, sem autorização expressa do Município;

III – Obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valas, calhas, bueiros, ou bocas-de-lobo, ou impedir por qualquer forma o escoamento das águas;

IV – Despejar águas servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais nos logradouros públicos ou terrenos baldios;

V – Depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pista de rolamento, exceto se executado dentro de caixa apropriada;

VI – Transportar argamassa, areia, terra, lixo, entulho, cascas de cereais, ossos e outros detritos em veículos inadequados ou que prejudiquem a limpeza;

VII – Deixar cair água de aparelhos de ar condicionado sobre os passeios;

VIII – Efetuar nas vias públicas, reparos em veículo, substituição de pneus, troca de óleo e lavagem, com exceção dos casos de emergência e como atividade profissional;

IX – embaraçar, ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos;

X – Utilizar escadas, balaústres de escadas, balcões ou janelas limítrofes à via pública, para secagem de roupa ou para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que apresentem perigo aos transeuntes;

XI – Fazer varredura do interior dos prédios, terrenos e de veículos para as vias públicas;

XII – Depositar ou lançar papéis, latas e restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados que não sejam do tipo aprovado pelo Município, causando danos à conservação da limpeza pública;

XIII – Colocar bancas ou quaisquer outros objetos ou mercadorias, qualquer que seja sua finalidade, excetuando-se os casos regulados por legislação específica, desde que previamente autorizados pelo Município;

XIV – Colocar marquises ou toldos sobre os passeios, qualquer que seja o material empregado, sem prévia autorização do Município;

XV – Estacionar, veículos equipamentos para atividade comercial, que causem incômodo ao trânsito e aos munícipes, sem prévia autorização;

XVI – Estacionar veículos sobre passeios e em áreas verdes, exceto nos locais permitidos em parques, jardins ou praça;

XVII – Capturar aves ou peixes nos parques, praças ou jardins;

XVIII – Derrubar, podar, remover ou danificar árvores e quaisquer outras espécies de vegetais nos logradouros públicos, sem prévia autorização do Município e acompanhamento da Casa da Agricultura e pelo Setor de Engenharia do Município de Quatá.

XIX – Utilizar os logradouros públicos para a prática de jogos ou desportos, fora dos locais determinados em praças ou parques; exclui-se da proibição a realização de competições esportivas, desde que com local ou itinerários predeterminados e autorizados pelo Município;

XX – Utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, água das fontes, piscinas ou espelhos d'água localizados em logradouros públicos;

XXI – Soltar balões, com mecha acesa, em toda a extensão do Município;

XXII – Acender fogo fora dos locais determinados;

XXIII – Realizar eventos de queima de fogos de artifícios, bombas, foguetes, busca-pés, morteiros e outros fogos explosivos de grande proporção, perigosos ou ruidosos sem prévia autorização da Prefeitura;

XXIV – Causar dano a qualquer bem ou patrimônio público Municipal;

Artigo 7º - Durante o período de execução de obras ou serviços em logradouros públicos, deverão ser mantidas, em local visível, placas de identificação onde constarão: o órgão ou entidade responsável, a firma empreiteira, o responsável técnico, a data de início dos trabalhos e data prevista para sua conclusão.

Parágrafo Único – O não cumprimento do disposto neste artigo implicará sanções administrativas, por parte da Prefeitura Municipal.

Artigo 8º - Nos logradouros públicos são permitidas concentrações para realizações de comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou caráter popular, com ou sem armação de coretos, barracas ou palanques, arquibancada e assemelhados desde que sejam observadas as seguintes condições:

I – Serem aprovados pelo Município quanto à localização;

II – Não perturbarem o trânsito público;

III – Não prejudicarem o calçamento, ajardinamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso causados;

IV – Serem removidos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único – Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, barracas, arquibancadas e assemelhados cobrando do responsável às despesas de remoção e dando ao material destino que entender.

CAPITULO III

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS E DAS CASAS E LOCAIS DE ESPETÁCULOS

Artigo 9º - Divertimentos públicos, para os efeitos desta Lei, são os que se realizam em logradouros públicos ou locais quando permitido acesso ao povo em geral.

Artigo 10 - Em todas as casas e locais de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, sob pena de multa:

I – As instalações de aparelhos de ar condicionado, quando houverem, deverão ser conservadas e mantidas em perfeito funcionamento;

II – Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória à adoção de extintores de incêndio, de acordo com as exigências legais e aprovadas pelo Corpo de Bombeiro.

III – As lotações serão obedecidas rigorosamente sem que ocorra, jamais, a venda de ingressos superiores aos lugares disponíveis.

Artigo 11 - Não será permitida a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidas em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade e estabelecimentos escolares, nos honorários de funcionamento destes.

Artigo 12 - Para permitir a armação de circos ou parques de diversões em logradouros públicos, deverá o município exigir um depósito no valor máximo de 02 (dois)

salários mínimos como garantia de despesas eventuais com limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único – o prazo máximo de permanência de circos ou parques de diversões no Município, será de 15 (quinze) dias.

Artigo 13 - A licença para o funcionamento de circos, arquibancadas ou cobertas ou não e/ou assemelhados será concedida pelo Município, mediante apresentação de Laudo Técnico, emitido pelo Corpo de Bombeiro, após visita realizada nos equipamentos e dependências, de modo a preservar a segurança da população.

CAPÍTULO IV

DAS CONSTRUÇÕES, EDIFICAÇÕES, MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Artigo 14 - Constitui infração, sob pena de multa;

I – Não ter ou deixar, quando solicitado pela Fiscalização, no local da obra, o projeto aprovado, a licença de execução e placa visível da respectiva licença;

II – Não colocar nas obras as prescrições estabelecidas pela Administração;

III – Deixar de retirar no prazo de 10 (dez) dias, quando notificado pela Fiscalização, no caso de construção paralisada por mais de 180 (cento e oitenta) dias tapumes ou andaimes;

Parágrafo Único – No caso do inciso III do presente artigo, o Município sem prejuízo da aplicação de pena, fará remover os tapumes ou andaimes à conta do proprietário.

Artigo 15 - Os tapumes ou andaimes deverão respeitar o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) dos passeios públicos.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto acarretará multa.

Artigo 16 - Os proprietários de terrenos edificados ou não são obrigados a mantê-los em perfeito estado de limpeza, capinados e drenados, ficando proibido a queima de qualquer resíduo do mesmo.

Parágrafo Único - No caso de não cumprimento do estabelecido, o proprietário será notificado para no prazo de 30 (trinta) dias providenciar a limpeza, a capinação e drenagem, sob pena de multa.

Artigo 17 - O serviço de retirada de entulho, proveniente de construções, reformas e outras obras da cidade de Quatá, tem por finalidade manter o Município limpo, mediante coleta final dos resíduos.

Artigo 18 - Para efeito desta Lei, entulho é um conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos retirados de qualquer obra, provenientes da construção civil.

Artigo 19 - Cabe ao Município a remoção dos entulhos, terras e sobras de materiais de construção, podendo o particular contratar serviço de caçamba cadastrados e autorizados pelo Município.

Artigo 20 - As caçambas de coleta de entulho e congêneres deverão ter cores, sinalização e inscrição nos termos seguintes:

I – Deverão ser pintadas em tinta automotiva, na cor amarelo caterpillar, em toda sua extensão;

II – Deverão conter faixa zebraada com tinta ou película refletiva, ao longo de todo o seu perímetro, de modo a facilitar a sua visualização, principalmente no período noturno;

III – A faixa zebraada deve localizar-se na borda superior da caçamba;

IV – A largura da faixa zebraada deverá ser de no mínimo 0,10 m;

V – Indicação do nome da empresa e de seu telefone com letras visíveis e com altura mínima de 0,10 m nas duas faces maiores;

VI – As caçambas deverão ainda apresentar na parte frontal o número da identificação com letras de 0,10 m de altura, no mínimo.

Parágrafo Único – É proibido o uso de caçamba sem as prescrições aqui previstas.

Artigo 21 - Poderá ser colocada caçamba na via pública quando não houver espaço no interior da obra ou seu interior for inacessível. Nessa hipótese a maior dimensão horizontal da caçamba deverá ficar paralela à guia a uma distância de 0,30 m da mesma.

Artigo 22 - É proibida a colocação de caçambas nas esquinas a menos de 3 (três) metros da linha de construção.

Artigo 23 - Em todos os trechos de vias públicas onde o Código Nacional de Trânsito e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos, será proibida a colocação de caçambas.

Artigo 24 - Em todos os locais em que possam as caçambas sugerir riscos de danos à segurança de veículos e pedestres, a sua colocação será proibida.

Artigo 25 - Os casos não previstos nesta Lei serão proibidos, permitindo-se o estudo de casos excepcionais pela Prefeitura, a pedido da empresa interessada.

Artigo 26 - O depósito e o transporte de entulhos, terras, agregados e qualquer material, em caçambas, deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

I – Os veículos com a caçamba deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante seu transporte;

II – Devem ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingirem a via pública;

III – durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções, de modo a não gerar riscos a pessoas e veículos em trânsito pelo local;

IV – será responsável única a empresa proprietária da caçamba, se em trânsito o veículo que a carregar ocasionar riscos ou danos as pessoas ou coisas sendo estas públicas ou particulares.

Parágrafo Único – A remoção de todo material remanescente de carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo proprietário ou executor da obra, podendo ser executado pela Prefeitura Municipal de Quatá, cobrando-se os custos correspondentes às despesas, somando a uma multa do mesmo valor.

Artigo 27 - A Prefeitura Municipal de Quatá indicará, mediante alvará, o local para depósito dos entulhos retirados mediante pedido subscrito pelo representante legal da empresa, ou pelo particular, que renovará o pedido se a capacidade do depósito autorizado se esgotar.

Parágrafo Único – A colocação dos entulhos em locais não autorizados pela Prefeitura Municipal de Quatá gera a empresa a cassação de sua inscrição e impedimento de sua atividade, sem prejuízo das medidas legais cabíveis para apreensão dos objetos e equipamentos utilizados no serviço.

Artigo 28 - É proibido expor, depositar, descarregar nos passeios, canteiros, jardins e demais áreas de uso comum do povo, entulhos, terras ou resíduos sólidos de qualquer natureza, exceto o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º – No caso de colocação de entulhos, terras ou resíduos sólidos na rua, deverá ser depositado paralelamente a guia, não podendo ultrapassar 20% (vinte por cento) da largura da rua.

§ 2º - A Prefeitura Municipal, através de norma própria, determinará os dias de recolhimento dos entulhos no Centro e Bairros da cidade, sendo que a colocação dos referidos entulhos fora dos dias predeterminados acarretará em multa.

Artigo 29 - É obrigatório nos imóveis localizados na zona urbana ou de expansão, edificados ou não, com frente para as vias e logradouros públicos, dotados de pavimentação ou apenas guias e sarjeta, a execução de muro, mureta de alvenaria ou gradio e calçada na extensão de sua testada e a mantê-los sempre em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Primeiro - A mureta terá altura mínima de 30 (trinta) centímetros, deverá ser construída com tijolos, furados ou blocos, com espessura mínima de 15 (quinze) centímetros e acabamento com reboco desempenado ou chapiscado.

Parágrafo Segundo – Muros com 1,80 (um e oitenta) metro deverão ser construídos em alvenaria com espessura mínima de 15 (quinze) centímetros e Ter acesso por portão com largura mínima de 80 (oitenta) centímetros. O muro limítrofe com vizinho terá no mínimo 1,80 (um e oitenta) metro de altura.

Parágrafo Terceiro – A execução da calçada deverá obedecer as seguintes especificações:

I – Construção em concreto simples, com junta de dilatação a cada 2 (dois) metros e espessura mínima de 5 (cinco) centímetros;

II – Ter acabamento desempenado ou revestimento de material antiderrapante;

III – Ter inclinação (queda) máxima de 2 (dois) por cento entre o alinhamento e a guia.

IV – Em toda a extensão da calçada não poderá haver degraus, canaletas ou valas, excetuando-se a rampa de acesso para veículos com largura máxima de 30 (trinta) centímetros a partir da guia rebaixada.

V – A calçada terá largura mínima de 02 (dois) metros.

VI – na esquinas deverá ser obedecido o corte diagonal conforme legislação urbanística em vigor.

Parágrafo Quarto – A construção de mureta, muro e calçada deverá obedecer à boa técnica quanto à qualidade e durabilidade dos serviços executados.

Artigo 30 - O não cumprimento da obrigação determinada no artigo anterior fará com que o proprietário seja notificado para que no prazo de 90 (noventa) dias execute o serviço, onde após o término do prazo estabelecido, a Prefeitura o realizará, sendo

lançado em Taxas de Serviços Urbanos, contribuição, e ainda cobrado com acréscimo de 20 (vinte) por cento sobre a tabela constante do Código Tributário Municipal.

Artigo 31 - As construções existentes no Município deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e limpeza, visando à segurança e o bem estar da população e vizinhos.

Parágrafo Primeiro – Os prazos para execução dos serviços serão fixados pelo Poder Executivo após vistoria no local, de acordo com as necessidades.

Parágrafo Segundo – O não cumprimento da notificação acarretará multa de valor igual à do IPTU, vigente no exercício e, na reincidência e não atendimento do solicitado multa em dobro.

Parágrafo Terceiro – O não atendimento a notificação o Poder Executivo poderá, se julgar necessário, desapropriar o imóvel, visando à segurança da população, pelo valor venal do mesmo.

Artigo 32 – Será emitido pela Prefeitura Municipal o Alvará de Conservação de obras, observando os seguintes requisitos:

a) para as construções iniciadas ou concluídas sem a aprovação formal e sem participação efetiva de responsável técnico;

b) para as construções cujos projetos aprovados tiverem modificados os planos originais durante sua execução;

c) para as construções que, embora aprovadas regularmente, não tiveram o “habite-se” solicitado à época oportuna.

Parágrafo Único – Para efeitos do cumprimento deste artigo, desconsideram-se as exigências de ocupação do solo, afastamentos, coeficientes de aproveitamento, dimensões mínimas dos comprimentos, etc.

Artigo 33 – A solicitação se fará mediante requerimento do interessado, instruído com a documentação de que trata o artigo seguinte.

Artigo 34 – Deverá ser juntada à solicitação os seguintes documentos:

a) projeto completo, constando o levantamento da obra executada, bem como das etapas que serão executadas;

b) relatório elaborado pelo responsável técnico no qual comprove que vistoriou o empreendimento, com justificativas de que os trabalhos apresentam condições técnicas para seu aproveitamento e ocupação;

c) Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, quando se tratar de prédio para fins comercial, industrial ou similar;

d) Atender às Resoluções do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Artigo 35 – A emissão do Alvará de Conservação obedecerá nas normas vigentes e dele deverá constar no mínimo:

a) a localização completa do imóvel, objeto do Alvará;

b) a área construída, inicial e final, com menção do ano da construção;

c) a destinação do prédio.

Artigo 36 – Fica facultado à Prefeitura Municipal proceder vistoria técnica no imóvel para cientificar-se das informações que necessitar, para posterior emissão do Alvará, respeitados os prazos previstos em Lei.

CAPÍTULO V

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PROFISSIONAIS E DO COMÉRCIO AMBULANTE

Artigo 37 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou entidades associativas poderá funcionar sem prévia licença do Município, sob pena de multa e fechamento do estabelecimento, obedecendo ao que rege o Código Tributário Municipal.

Artigo 38 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será fornecida se precedida do exame do local e aprovação da autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único – Ficam obrigados os restaurantes e lanchonetes a destinarem aos fumantes uma ala reservada e identificada com placa, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da vigência da presente Lei Complementar, sob pena de multa.

Artigo 39 - Os estabelecimentos comerciais de materiais de construção que comercializem areia e brita, deverão possuir locais próprios e reservados para a armazenagem, de modo a não incomodar o tráfego de pessoas e veículos nos logradouros públicos, sob pena de multa.

Artigo 40 - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

Artigo 41 - Os bares, restaurantes lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Artigo 42 - Nas feiras, instaladas em vias e logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em uma quantidade de um recipiente por banca instalada.

Artigo 43 - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados, ou colocados no solo ou ao seu lado.

Artigo 44 - Todas as empresas que comercializarem agrotóxicos e produtos fitosanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseamento.

Artigo 45 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial e em caráter precário, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município, mais precisamente o Código Tributário Municipal.

Artigo 46 – A construção e instalação de “trailers” e barracas nas praças e logradouros públicos, ficam condicionadas à prévia autorização legislativa da Câmara Municipal, ficando a exploração de atividades comerciais e mercantis nestes locais condicionadas ao atendimento da legislação administrativa em vigor.

CAPÍTULO VI

DOS ANÚNCIOS DE PROPAGANDA

Artigo 47 - São anúncios de propaganda as indicações por meio de inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, cartazes, painéis, placas e faixas, visíveis da via pública, em locais freqüentados pelo público ou qualquer forma expostos ao público e referentes a estacionamentos comerciais, industriais ou profissionais, a empresas, produtos de qualquer espécie, de pessoa ou coisa.

Artigo 48 - Nenhum anúncio de propaganda poderá ser exposto ao público ou mudado de local, sem prévia licença do Município.

Parágrafo primeiro – Anúncios de qualquer espécie, luminosos ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se à aprovação do Município, mediante a apresentação de desenhos e dizeres em escala adequada, devidamente cotados, em 02 (duas) vias, contendo:

- a) As cores que serão usadas;
- b) A disposição do anúncio ou onde será colocado;
- c) As dimensões e a altura da sua colocação ao passeio;
- d) A natureza do material que será feito;
- e) A apresentação de responsável técnico, quando se julgar necessário;
- f) O sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo segundo – O município, através de seus órgãos competentes, regulamentará a matéria visando à defesa do panorama urbano, ficando vedada a descaracterização do imóvel.

Parágrafo terceiro – O município, através de seus órgãos competentes procederá à revisão gramatical do texto publicitário por técnico habilitado para esse fim, antes de expedição da licença a que se refere o caput deste artigo.

Artigo 49 - É proibida a colocação de anúncios, sob pena de multa:

- I – Que obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas;
- II – Que, pela quantidade, proporção ou disposição, prejudiquem o aspecto das fachadas;
- III – Que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios;
- IV – que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos, edifícios públicos, igrejas ou templos;
- V – Que sejam escandalosas ou atentem contra a moral.

Artigo 50 - São também proibidos os anúncios, sob pena de multa:

- I – Inscritos nas folhas das portas e janelas;
- II – Pregados, colocados ou dependurados em árvores das vias públicas ou outros logradouros e nos postes telefônicos ou iluminação, sem licença do Município;

III – Confeccionados de material não resistente às intempéries, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, para distribuição a domicílio ou em avulsos;

IV – Aderentes colocados nas fachadas dos prédios, paredes ou muros, salvo licença especial do Município;

V – Ao ar livre, com base de espelho;

VI – em faixas que atravessem a via pública, salvo licença especial do Município.

Artigo 51 - A toda e qualquer entidade que fizer uso de faixas e painéis afixados em locais públicos, cumpre a obrigação de remover tais objetos até 72 (setenta e duas) horas após o encerramento dos atos a que aludirem, sob pena de multa.

Artigo 52 - Serão facultados às casas de diversões, teatros, cinemas e outros a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Parágrafo primeiro – Nos locais a que se refere o caput deste artigo, fica proibida a fixação de cartazes e fotografias de filmes de sexo explícito e de pornografia em geral, bem como de quaisquer espetáculos do gênero.

Parágrafo segundo – Nas partes externas, ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, somente será permitida a apresentação dos seguintes dizeres: “Filme de Sexo Explícito” ou “Filme Pornográfico”, sendo permitido, também, o anúncio de que os cartazes respectivos podem ser vistos nas suas dependências internas.

Artigo 53 - Aplicam-se, ainda, as disposições deste código:

I – As placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros;

II – A todo e qualquer anúncio colocado em lugar estranho à atividade ali realizada.

Parágrafo Único – Fazem exceção ao inciso I deste artigo, placas ou letreiros que, suas medidas, não excedam 30 (trinta) centímetros por 30 (trinta) centímetros e que contenham apenas a indicação da atividade exercida pelo interessado, nome, profissão, telefone, fax, e-mail e horário de trabalho.

Artigo 54 - Qualquer alteração em anúncio de propaganda deverá ser precedida de autorização do Município.

CAPITULO VII

DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Artigo 55 - fica proibida a permanência de bovinos, suínos, eqüinos, ovinos, caprinos e muares, dentro do Perímetro urbano e de expansão urbana, salvo nos casos em que os animais sejam mantidos presos em áreas de terras totalmente cercados e se respeitadas e cumpridas as condições de higiene e o que determine às demais legislações vigentes.

Artigo 56 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores, sob pena de multa.

Artigo 57 - É proibido criar abelhas no perímetro urbano, sob pena de multa.

Artigo 58 - Os animais de tração apreendidos, temporariamente ou definitivamente, serão guardados em local apropriado, e aplicada multa aos seus proprietários.

Parágrafo Único – Após 3 (três) dias úteis da apreensão, não havendo a retirada, os animais serão doados a entidades do Município.

Artigo 59 - Os proprietários de animais domésticos deverão mantê-los, sob sua responsabilidade, presos e respeitados as disposições do Código Estadual de Defesa Sanitária Animal, sob pena de multa.

CAPITULO VIII

DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Artigo 60 – Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município promoverá medidas para preservar o estado do ar, evitar os ruídos e sons excessivos e a contaminação das águas.

Artigo 61 – Ao Município incumbe implantar programas e projetos de localização de empresas que produzam fumaça, odores desagradáveis, nocivos ou incômodos à população.

Artigo 62 - Ao Município cabe desenvolver ou firmar parcerias com entidades públicas ou privadas visando a proteção do meio ambiente e o reflorestamento das matas ciliares.

CAPÍTULO IX

DA POLUIÇÃO DO AR

Artigo 63 – Os estabelecimentos que produzam fumaça ou dos quais desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com a legislação pertinente.

§ 1º - As chaminés de qualquer espécie de fogão de casas particulares, de restaurantes, padarias, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza terão a altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos, sob pena de multa.

§ 2º - É proibido fumar em estabelecimentos fechados onde for necessário o trânsito ou permanência de pessoas, assim consideradas, entre outros, os seguintes locais: unidades escolares, unidades de saúde, auditórios, transportes coletivos, onde deverão ser afixados avisos indicativos da proibição ao público.

CAPÍTULO X

DA POLUIÇÃO SONORA

Artigo 64 – É vedado perturbar o bem estar e o sossego público ou de vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta lei.

Parágrafo Único - Em se tratando de casas de comércio ou locais de diversões públicas referidos no art. 9º, desta Lei Complementar, o infrator será penalizado com multa quando for primário, com o dobro da multa, na reincidência e com a cassação do Alvará de Licença e Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento quando de nova reincidência ou, na hipótese de não possuir Alvará, com o imediato fechamento.

Artigo 65 – Para impedir ou reduzir a poluição, proveniente de sons ou ruídos excessivos incumbe ao Município:

I – Impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas e oficinas que produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais;

II – Impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produza ruídos incômodos ou sons além dos limites permitidos;

III – Sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, casas de saúde, maternidades, escolas e afins;

IV – Disciplinar horário de funcionamento noturno das construções;

V – Impedir a localização, em local de silêncio ou na zona residencial, de casas de divertimentos públicos, que, pela natureza de suas atividades produzam sons excessivos ou ruídos incômodos.

Artigo 66 – Não poderão funcionar aos domingos e feriados e no horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas e 06 (seis) horas, máquinas, motores e equipamentos eletroacústicos em geral, de uso eventual, que, embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos de som, não apresentam diminuição sensível das perturbações ou ruídos, sob pena de multa.

Parágrafo Único – O funcionamento nos demais dias e horários dependerá de autorização prévia do setor competente do Município.

Artigo 67 – Os templos religiosos, as casas de comércio ou locais de diversões públicas como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, clubes, discotecas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança, sob pena de multa.

Artigo 68 – Os níveis máximos de intensidade de som ou ruídos permitidos são os seguintes:

a) Em zonas residenciais: 60 (sessenta) decibéis (60db) no horário compreendido entre 07 (sete) e 19 (dezenove) horas, medidos na curva “B” e 45 (quarenta e cinco) decibéis (45 db) das 19 (dezenove) às 07 (sete) horas, medidos na curva “A”;

b) Nas zonas industriais: de 85 (oitenta e cinco) decibéis (85db) no horário compreendido entre 06 (seis) e 22 (vinte e duas) horas, medidos na curva “B” e 65 (sessenta e cinco) decibéis (65db) das 22 (vinte e duas) às 06 (seis) horas, medidos na curva “B”;

c) Em zonas comerciais: de 75 (setenta e cinco) decibéis (75db) no horário compreendido entre 07 (sete) e 19 (dezenove) horas, medidos na curva “B” e 45 (quarenta e cinco) decibéis (45db) das 19 (dezenove) às 07 (sete) horas, medidos na curva “B”.

Artigo 69 – Consideram-se para efeito desta Lei os ruídos produzidos por aparelhagem de som e amplificadores instalados nos veículos, motores escapamentos,

alto falantes, instrumentos musicais, e de uma maneira geral todo artifício utilizado como forma de produção de ruídos fora dos limites estabelecidos.

Artigo 70 - O descumprimento dos limites constantes no artigo 62º desta Lei sujeitará o infrator, a multa, apreensão do veículo e abertura de procedimento policial com vistas às apurações constantes do Código Penal, Lei das Contravenções Penais, Código Brasileiro de Trânsito, Lei Ambiental e demais Leis Federais e Estaduais que regulamenta a matéria.

Artigo 71 - As anúncios sonoros ambulantes só poderão ser efetuados no horário das 10 horas às 19 horas de segunda a sábado, sob pena de multa, exceção feita aos anúncios fúnebres.

CAPÍTULO XI

DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Artigo 72 – Para impedir a poluição das águas, é proibido, sob pena de multa:

I – Às indústrias e oficinas depositarem ou encaminharem a cursos d`água, lagos e reservatórios de água os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, sem obediência a legislação pertinente;

II – Canalizar esgotos para a rede destinados ao escoamento de águas pluviais;

III – Localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos de água, fontes, represas e lagos, de forma a propiciar a poluição das águas;

IV – Acrescentar terrenos descobertos, por meio de depósitos e aterros artificiais, em detrimento das atuais margens dos rios.

V – As empresas e indústrias que possuem em suas áreas, mananciais, olho d`água, nascentes ou riachos serão responsáveis pela sua proteção, e caso já estejam degradados devem efetuarem o reflorestamento segundo a Lei Ambiental em vigor, sob pena de multa.

CAPÍTULO XII

DOS CEMITÉRIOS

Artigo 73 – Todo e qualquer serviço a ser executado por terceiros no Cemitério Municipal, far-se-ão mediante autorização e comprovante da taxa de recolhimento emitida pelo Setor de Tributação da Prefeitura Municipal.

Artigo 74 – A construção de carneiras será autorizada mediante comprovante de aquisição do terreno e recolhimento da taxa de serviços, emitida pelo Setor de Tributação da Prefeitura Municipal.

Artigo 75 – É de responsabilidade do proprietário a limpeza dos entulhos gerados pela construção e será obrigado efetuar sua coleta e conduzi-lo ao local reservado no final de cada dia.

Artigo 76 – Fica proibido depositar qualquer tipo de material na calçada em torno do Cemitério Municipal, guardar ferramentas, materiais de construção e coisas do gênero, nas dependências internas do Cemitério.

Artigo 77 – O preparo de argamassa ou concreto somente será permitida nas dependências internas do Cemitério dentro de masseiras, ficando proibido executar este serviço nas passarelas.

Artigo 78 – A demarcação dos terrenos para construção será de execução exclusiva de servidor municipal responsável pelo serviço.

Artigo 79 – A venda dos terrenos e carneiras construídas pela Prefeitura Municipal obedecerá a uma ordem crescente.

CAPÍTULO XIII

DOS PROCEDIMENTOS, DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Artigo 80 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Executivo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Artigo 81 – Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados de execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Artigo 82 – A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Artigo 83 – A infração à qualquer artigo ou dispositivo deste Código, será imposta a multa correspondente ao valor da Unidade Fiscal do Município de Quatá – UFM, graduada de acordo com a gravidade da falta ou omissão.

Parágrafo Único – As penas serão graduadas da seguinte forma:

I – nos casos de primeira infração a qualquer dos dispositivos deste Código, aplicar-se-á a multa correspondente ao valor de 01 (uma) UFM;

II – nos casos de reincidência, aplicar-se-á a multa correspondente ao valor de 03 (três) UFM;

III – no caso da terceira infração referente a mesma irregularidade, será aplicada a pena de 05 (cinco) UFM, sendo acrescida, a partir da quarta, de 01 (uma) UFM, além das três previamente mencionadas, a cada nova reincidência.

Artigo 84 - Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incumbe realizar e, terá seu prazo fixado em até 90 dias.

Artigo 85 – A verificação pelo agente administrativo de situação proibida, irregular ou vedada por esta Lei, gera notificação, na qual se assina a irregularidade constatada e se dá o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de defesa.

Artigo 86 – Após o vencimento dos prazos estabelecidos nesta Lei e não atendida a determinação da notificação, será lavrado o Auto de Infração, que obedecerá a modelos padronizados pela Administração.

Parágrafo Único – Na reincidência o prazo será contado pela metade do estabelecido na notificação anterior, sendo o valor do Auto de Infração será dobrado. Após a terceira imposição do Auto de Infração, o Poder Executivo executará o disposto não atendido, sendo cobrado as custas do infrator referente ao executado.

Artigo 87 – Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Artigo 88 – Na ausência de oferecimento de defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será imposta pelo titular do órgão competente a multa prevista neste Código.

Artigo 89 – Ao Auto de Infração caberá recurso ao Prefeito Municipal, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único – O recurso deverá ser acompanhado da prova de ter sido efetuado o depósito da multa no órgão próprio.

Artigo 90 – Negado provimento ao recurso, o depósito será convertido em pagamento.

Artigo 91 – A multa imposta deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias, e será calculada conforme dispõe o Código Tributário Municipal e posteriores alterações. Decorrido este prazo, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhada à cobrança judicial.

Artigo 92 – O pagamento da multa não desobriga o infrator ao atendimento da notificação.

Artigo 93 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida aos depósitos municipais. Quanto a isto não se prestar à coisa ou quando apreensão se realizar fora da área urbana, poderá ser a mesma depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenização ao Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - A coisa apreendida, não reclamada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, permitirá ao Município sua venda em leilão, sendo aplicada à importância apurada na indenização das despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue o saldo, se houver, ao legítimo proprietário, mediante requerimento devidamente instruído, dentro do prazo máximo de 01 (um) ano.

§ 3º - Os produtos alimentares perecíveis serão destinados às instituições de caridade ou afins, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

Artigo 94 – A omissão no cumprimento de obrigação cominada em Lei Municipal poderá ser sanada pelo Município à custa do faltoso, que disto será cientificado.

Artigo 95 – Quando couber, será aplicada, a critério do órgão competente, concomitantemente com a multa, a pena de apreensão, que consistirá na tomada dos objetos que constituem a infração, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 96 – Na contagem dos prazos estabelecidos neste Código, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Artigo 97 – As disposições deste Código não retroagirão para alcançar situações já consolidadas.

Artigo 98 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, produzindo seus efeitos 90 dias a partir de sua publicação.

Artigo 99 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Quatá, 07 de Dezembro de 2.005.

MARCELO DE SOUZA PÉCCHIO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Quatá, na data supra.

FÁTIMA AP. CROSCATTO L. PEREIRA
Secretária Administrativa